



D.O.P. do 12/DEZ/1987: 08

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

16/12/87

PROCESSO CEE Nº 1200/80

INTERESSADA: ESCOLA DE 1ª E 2ª GRAUS "CRISTO REI" - Araraquara

ASSUNTO: Reajuste da 1ª. semestralidade de 1987.

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 97/87 C.Pleno Aprovada em 9/12/87

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise das planilhas de custo referentes à 1ª. semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO

As planilhas acham-se indevidamente preenchidas, não permitindo análise dos indicadores econômico-financeiros.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, indefiro os valores constantes das planilhas de custo, devendo o estabelecimento de ensino enviar a esta CENE-CEE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da comunicação deste voto, documento hábil demonstrativo dos valores efetivamente cobrados no 1º semestre de 1987.

São Paulo, 8 de dezembro de 1987.

a) Geraldo Mugayar
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons. JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CEnE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das mensalidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO